

## **ATO DECISÓRIO RELATIVO À IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 31629/2019, ORIGINÁRIO DO PE Nº 064/2022 – CONTRATAÇÃO, VIA REGISTRO DE PREÇOS, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REALIZAR LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, CAIXAS DE GORDURA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES DE ESGOTO DO MERCADO PÚBLICO E HOTIGRANJEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico supracitado enviada pela empresa Porto Sul Soluções Ambientais LTDA, CNPJ 14.040.948/0001-85, a qual questiona alguns aspectos referentes ao processo licitatório. Dessa forma, a licitante identifica a necessidade de alteração do rol de documentos solicitados por esta Administração.

### **DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:**

O presente Processo Licitatório teve sua fase externa desencadeada com a publicação do Edital e sessão de abertura marcada para o dia 12 de maio de 2022. O prazo máximo de impugnações e solicitações de esclarecimentos encerrou-se, conforme determinação legal, em até três dias úteis da sessão de abertura.

A Administração Pública houve, em face da possibilidade de necessidade de alterações no Edital e com conseqüente possibilidade, também, de reabertura do seu prazo de publicação, por aguardar o encerramento do prazo de impugnações, analisando-as em conjunto. Dessa forma, resultou a decisão de alterações parciais no Edital em virtude de um dos esclarecimentos, com conseqüente remarcação da sessão de abertura.

As novas impugnações, os questionamentos e as reconsiderações apresentados após a remarcação da sessão de abertura, sob pena do estabelecimento de um caráter indefinido de protelação do Processo Licitatório, não podem ser admitidos como tempestivos e, assim, devem deixar de ser julgados em seu mérito.

Contudo, esta pregoeira vem esclarecer os fatos mediante o pedido de impugnação da empresa Porto Sul Soluções Ambientais LTDA, CNPJ 14.040.948/0001-85. Com relação ao

pedido de quantitativo mínimo específico do Atestado de Capacidade Técnica, informa-se que é discricionário da Administração estabelecer tal exigência, uma vez que o particular pode ter executado objeto idêntico ou até superior ao objeto licitado, então, apenas o próprio atestado pode ser suficiente para demonstrar a capacidade da empresa, sendo o justo e o bastante para a comprovação.

No que concerne ao Certificado de Regularidade do IBAMA, entende-se já estar incluída essa documentação no item 6.1.9. do edital: Licença Ambiental vigente da empresa licitante, expedida por órgão ambiental competente, autorizando a operar a atividade pertinente ao objeto licitado, junto da listagem da frota contendo as respectivas placas.

Quanto à comprovação de adequação dos equipamentos do hidrojato e sucção – CIPP/CIV – INMETRO, entende-se que isso seja um quesito de responsabilidade da contratada, não cabendo a esta Administração Pública solicitar, até porque esta deve abster-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições infundadas que possam restringir o universo de licitantes.

Por último, no que diz respeito ao local do descarte dos resíduos, no Anexo I – Termo de Referência, no seu item 9.5., está solicitada a garantia de destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados, quando a empresa contratada deverá apresentar à SMPAC a Licença Ambiental da empresa que receberá o material e ainda o comprovante de entrega deste material.

Nesse ínterim, conclui-se que, pelo fato da impugnação pleitada ser intempestiva, foram-se apenas sanadas as questões pretendidas a título de elucidação.

Este é o parecer.

Pregoeira